



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601166-19.2026.6.21.0000

Requerente: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. FALTA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) formulado por CARLOS ALEXANDRE BARBOSA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob a legenda da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) nas Eleições de 2026.

No curso da instrução, a Secretaria Judiciária informou que o pedido não foi instruído com as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e de 2º graus de seu domicílio, contrariando o art. 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Devidamente intimado para sanar a omissão e juntar os referidos documentos no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 36, caput e § 1º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.609/2019 (ID 46268032), o candidato ficou-se inerte, tendo a Secretaria certificado o decurso do prazo *in albis* em 17/08/2026. (ID 46282436)

A regular apresentação das certidões criminais federais de 1º e 2º graus constitui formalidade indispensável e condição de registrabilidade do requerente, nos termos do art. 27, III, "a", da norma de regência.

Consoante tese de julgamento consolidada por essa Corte Regional Eleitoral, "a ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade" (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060031949/RS). Em idêntico sentido, esse Juízo também assentou que "a ausência de apresentação da certidão judicial para fins eleitorais impede a análise regular de eventuais causas de inelegibilidade, sendo esta certidão essencial para o deferimento do registro de candidatura" (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 060019217/RS).

Dessa forma, o desatendimento da diligência no tríduo legal atrai os efeitos da **preclusão**, inviabilizando a juntada posterior dos referidos expedientes e impondo o indeferimento da candidatura pela mera falta de formalidade legal.

Assim, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Substituto
PRE/RS